



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004374-23.2019.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante VANIA APARECIDA DAUDT-ME, são apelados CLAUDINEY SILVA LIMA e CELINA SOARES SILVA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1004374-23.2019.8.26.0666
APELANTE Vania Aparecida Daudt-me
APELADOS Claudiney Silva Lima e outro
COMARCA Artur Nogueira – 1ª Vara Cível

VOTO Nº 52.290

EMENTA – Ação de obrigação de fazer com pedido cumulado de indenização por danos morais. Sociedade de fato para transporte de pessoas. Financiamento de veículo em nome da autora, mas que os réus se incumbiram de pagar e não o fizeram. Dever de boa-fé e lealdade contratual violados. Negativação não comprovada, contudo. Inexistência de dano moral. Recurso parcialmente provido.

Sentença cujo relatório se adota julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer com pedido cumulado de indenização por danos morais e, ao lado disso, extinta sem resolução de mérito a reconvenção.

A primeira ré apela e pede a modificação daquele resultado.

Para tanto ela afirma que os apelados se reintegraram na posse do veículo Van Luxo T.A há mais de 4 anos, usufruindo dos frutos disso advindos sem pagar qualquer valor a título de

aluguel, motivo pelo qual se mostrava indevida a condenação da recorrente ao pagamento do financiamento.

Ao lado disso ela sustenta que *“não há que se falar em indenização por danos morais, uma vez que inexistente, nos autos, qualquer comprovação de que a apelante tenha causado prejuízos à apelada, Sra. Celina”*, inexistindo prova mesmo de que houve negativação indevida.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Os apelados ajuizaram a ação sob a assertiva de que constituíram uma “sociedade de fato” com os apelantes para realizar transporte de pessoas, tendo para isso adquirido dois veículos, sendo um em nome da segunda autora e outro em nome dos réus, mas os demandados deixaram de efetuar o pagamento das parcelas de financiamento como havia sido acordado, o que levou à negativação do nome da autora.

Sob tal exposição eles pediram fosse julgada procedente a ação de modo a condenar os réus a proceder à transferência do veículo, bem como a pagar indenização por danos morais.

O Juiz acolheu parcialmente o pleito autoral, o que motivou o presente recurso.

Pois bem.

Ficou incontroverso que em novembro de 2017 as partes constituíram uma sociedade de fato com a finalidade de realizar o transporte de pessoas, atividade que se encerrou em setembro de 2018.

Naquele interregno os réus adquiriram o veículo de placa FQC9960, que ficou sob a responsabilidade do coautor, e a promovente adquiriu o de placa FSA3839, que permaneceu com os demandados.

Conforme a Cédula de Crédito Bancário juntada a fls. 46 o financiamento do veículo de placa FSA3839 foi realizado em nome da autora Celina Soares Silva Lima, embora sem deter a posse, na qual acabou sendo depois reintegrada judicialmente (fls. 120).

Contudo, apesar de as partes terem acordado que os réus arcariam com as parcelas do financiamento do referido veículo, os documentos de fls. 19 a 22 mostravam que eles assim não agiram, havendo com isso débito pendente lançado em nome da autora.

Os réus alegaram, é verdade, que com a reintegração dos autores na posse do aludido veículo eles deixaram de fazer uso e auferir renda com o bem, de modo que cabia aos promoventes custear o financiamento.

Contudo, a alegação não se sustentava.

O artigo 422 do Código Civil impõe o dever de boa-fé e lealdade entre as partes na execução dos contratos, o que inclui os contratos informais decorrentes da sociedade de fato.

Ora, o inadimplemento das prestações do financiamento por parte dos réus caracterizou evidente descumprimento do que fora convencionado e violação ao princípio da boa-fé objetiva, sendo inadmissível que a parte que se beneficiou do bem sem arcar com as obrigações pactuadas viesse agora a se eximir de responsabilidade

mediante a alegação de que ante o apossamento do veículo pela parte adversa já não lhe cabia responder pelo débito que ele deixou.

Realmente, os réus usufruíram do veículo financiado em nome da autora sem pagar as parcelas devidas, vencidas enquanto aquela situação se manteve.

A particularidade de a autora ter depois obtido a posse do veículo não afastava o prejuízo financeiro acumulado ao longo do período de inadimplemento.

De lembrar, a propósito, que segundo o artigo 884 do Código Civil ninguém pode enriquecer sem justa causa em detrimento de outrem e que conforme o artigo 389 o inadimplemento de obrigação impõe ao devedor a incumbência de responder por perdas e danos, sendo devidos juros e correção monetária no caso de débito em dinheiro.

Assim, era mesmo de se mandar regularizar a situação dominial dos veículos e de impor aos réus a obrigação de quitar ou pagar o valor correspondente às parcelas do financiamento do veículo, vencidas antes da reintegração de posse.

Quanto à indenização por danos morais, cabe consignar que segundo a convicção geral danos daquela ordem situam-se no plano dos direitos da personalidade.

Portanto, se o fato contraria interesse legítimo, mas não chega a atentar contra a vida, a ofender a integridade física ou psíquica, a macular a honra ou o conceito social, então ele não justifica indenização daquela espécie.

No caso era essa a situação que se apresentava, eis que o quadro apontado na petição inicial não correspondia a qualquer daquelas situações, isto é, não tinha densidade

suficiente a justificar reconhecimento de repercussão no plano moral.

Com efeito, os autores não tiveram nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, não sofreram protesto, tampouco tiveram sua vida ou saúde posta em risco.

Destaca-se que os autores colacionaram aos autos somente comunicados dos órgãos de proteção ao crédito informando que caso o débito não fosse pago no prazo de 20 dias o nome da autora seria inscrito no cadastro de inadimplentes (fls. 19/22).

Não se tratava, portanto, de efetiva negativação, que poderia ser facilmente comprovada no curso do processo pelos autores, porém assim não ocorreu.

Na linha aqui indicada, aliás, são os precedentes da Corte como dá exemplo acórdão assim ementado:

“AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Procedência. Insurgência da ré. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Modalidade "BB GIRO EMPRESA FLEX". Capital de giro. Cliente pessoa jurídica. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inaplicabilidade. Operação de crédito firmada com finalidade de fomento da atividade empresária. Ausência da figura de consumidor destinatário final. Relação de consumo não caracterizada. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação recursal de ausência de referido dano. Admissibilidade. Negativação. Inocorrência. Hipótese em que, malgrado tenha ocorrido a emissão de "Comunicado" de solicitação de cadastro negativo referente à inadimplência do contrato, não houve restrição de qualquer dos nomes dos autores. Dano moral não evidenciado. Responsabilidade civil não caracterizada. Reforma da conclusão de primeiro grau. Parcial procedência da demanda. Sucumbência recíproca. Recurso provido.” (Apelação Cível 0009464-56.2014.8.26.0358; Relator (a): Sebastião Flávio; Órgão Julgador:

23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 10/10/2017; Data de Registro: 10/10/2017).

De lembrar, ainda, que pelo sistema da lei a indenização só é devida quando há dano (artigos 186 e 927 do Código Civil), não podendo ser concedida, destarte, com fins meramente punitivos.

Pertinente a observação de Fabio Ulhoa Coelho:

“A função dos danos morais é exclusivamente compensar a dor extremada da vítima, quando ela se verifica. Quer dizer, só cabe obrigar o devedor a compensar os danos morais do credor quando este tiver experimentado um sofrimento atroz, de envergadura. (...)”

Apesar de várias decisões que os instrumentalizam como medida dissuasória e preventiva (RT 803/233; 785/347), objetivam os danos morais tão somente compensar a dor; não se destinam a sancionar o devedor ou prevenir novos eventos danosos. Eles não se confundem com a indenização punitiva (punitive damages), cujo objetivo, sim, é a penalização do descaso absoluto pelos direitos alheios.” (Curso de Direito Civil, Saraiva, 5ª ed., p. 431).

Em suma, fica cassada a indenização por danos morais.

Considerando a medida do decaimento a parte requerida arca com 60% das custas e despesas processuais e os autores com o restante, cabendo aos promoventes pagar honorários de 15% do valor da indenização agora cassada e os réus honorários ao patrono dos autores de 15% da condenação pecuniária.

Para os fins indicados dá-se parcial provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO
Relator